



PROCESSO Nº : 31.895-7/2018
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS : GONÇALINA DAS DORES SILVA DE ALENCAR
NEIDE MARIA DOS SANTOS SIMBAIBA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.582/2019

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do ato administrativo que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício, à viúva a Sra. Gonçalves das Dores Silva de Alencar, portadora do RG nº 0279304-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 275.173.491-04 e em caráter vitalício à Sra. Neide Maria dos Santos Simbaiba, pessoa divorciada com percepção de pensão alimentícia, portadora do RG nº 0910618-9, inscrita no CPF sob o nº 161.704.071-15, em razão do falecimento do Sr. Damião Barros de Alencar, inscrito no CPF sob o nº 938.227.371-00, quando aposentado, na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.**

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pelo registro do **Ato Administrativo nº 246/2016/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é



preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 243, 245, inciso I, alíneas "a" e "b", 246, §§ 1º e 4º e 252, todos da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que o **servidor Sr. Damião Barros de Alencar**, estava **aposentado na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, do artigo da CF mencionado acima.

11. Constatado que o servidor encontrava-se **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 243, 245, inciso I, alíneas "a" e "b", 246, §§ 1º e 4º e 252, todos da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, verificamos que estamos diante de



beneficiários da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto se trata de **cônjuge e pessoa divorciada com percepção de pensão alimentícia**.

12. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre as dependentes, ora beneficiárias, e o servidor falecido, quais sejam, a **certidão de casamento e a sentença declaratória de pensão com percepção alimentícia**, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito do pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informado pelo APLIC é de **R\$ 9.037,84**, conferindo com o valor apurado pela Secex, uma vez que encontrava-se acima do teto do INSS, que era de R\$ 5.189,82, à data de 21/06/2016, em respeito o art. 243, 245, inciso I, alíneas "a" e "b", 246, §§ 1º e 4º e 252, todos da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo n.º 246/2016/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte as Sra.s **Gonçalina e Neide**.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato**



Administrativo nº 246/2016/MTPREV, publicado em 06/09/2016, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.